



Município de
NOVA ROMA
DO SUL

Gestão 2021/2024

PROJETO DE LEI MUNICIPAL n° 1.539/2021

"Autoriza, em caráter emergencial, a contratação temporária de 01 (um) Agente de Serviços Gerais - 40 horas semanais."

DOUGLAS FAVERO PASUCH, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha ao Poder Legislativo para apreciação e posterior votação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, **01 (um) Agente de Serviços Gerais** com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pelo período de 06 (seis) meses, seguindo o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, considerando o excepcional interesse público.

Art. 2°. O prazo de 06 (seis) meses previsto para a contratação temporária mencionada no artigo 1° poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 3°. O contrato temporário de que trata a presente Lei terá natureza administrativa e será regulado pela Lei Municipal n° 831/2006 - Regime Jurídico dos Servidores e Lei Municipal n° 1.151/2011 - Plano de Cargos e Vencimentos da Administração Pública de Nova Roma do Sul.

Art. 4°. As especificações exigidas para a contratação de servidor na forma da presente Lei são as que constam nos cargos de igual denominação no respectivo Plano de Cargos e Vencimentos da Administração Municipal de Nova Roma do Sul.



Município de
NOVA ROMA
DO SUL

Gestão 2021/2024

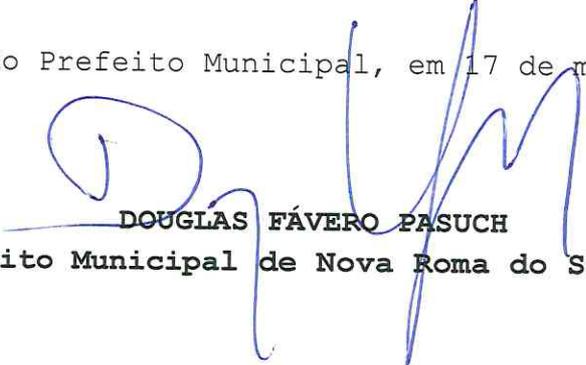
Art. 5º. Serão chamados para assumir a referida contratação temporária os aprovados no Concurso Público nº 01/2020, seguindo a ordem de classificação, com o devido acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente.

Art. 7º. A administração pública do Município recolherá a contribuição previdenciária ao INSS, conforme legislação correspondente.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de maio de 2021.


DOUGLAS FÁVERO PASUCH
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS)



Município de
**NOVA ROMA
DO SUL**

Gestão 2021/2024

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Saúdo os Nobres Membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que apresento o presente **Projeto de Lei nº 1.539/2021 que "Autoriza, em caráter emergencial, a contratação temporária de 01 (um) Agente de Serviços Gerais - 40 horas semanais."**

Busca-se a presente autorização legal para a contratação do profissional em comento, um Agente de Serviços Gerais, destinada a suprir demanda da Escola de Educação Infantil Chão de Estrelas, em decorrência da necessidade que se impôs de adequação às normas sanitárias para volta às aulas, quais sejam: divisão das turmas existentes para diminuição do número de alunos por sala, cumprimento dos protocolos de distanciamento social e os reincidentes casos de afastamento das profissionais que atuam na Escola Chão de Estrelas.

Ainda, cabe o esclarecimento de que a referida contratação se dará em caráter temporário, eis que, muito embora tenhamos um concurso público homologado, a situação e as consequências pandêmicas forçaram a edição da Lei Complementar nº 173/2020, a qual proíbe todos os entes federativos de contratarem novos servidores efetivos, salvo para suprir vacância de cargo anteriormente preenchido por servidor efetivo, o que não é o caso.

Entretanto, o critério para escolha do(a) profissional contratado(a) será a ordem de classificação no referido concurso público.

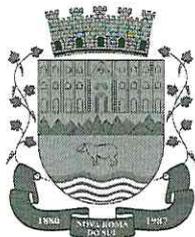
Ante o exposto, submeto o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Senhorias, **solicitando sua decorrente aprovação em CARÁTER DE URGÊNCIA** e colocando-me à disposição para prestar esclarecimentos pertinentes.

Cordialmente,

DOUGLAS FAVERO PASUCH
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS)

Marina Panazzolo
OAB/RS Nº 97.310
Assessora Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL



Prefeitura de
NOVA ROMA
DO SUL

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
PARA DESPESAS COM PESSOAL**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Contratação Temporária: 1 Agente de Serviços Gerais (40h semanais por 6 meses)
Projeto de Lei nº 1.539/2021.

ESTIMATIVA DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

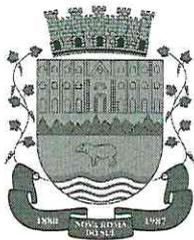
1 Agente de Serviços Gerais	2021
Remuneração + Patronal	13.859,83
Auxílio Alimentação	1.440,00

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL	COMPATIVEL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	COMPATIVEL
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL RECURSOS ALOCADOS	Exercício de 2021: R\$ 9.838.823,00
Receita Corrente Líquida Atualizada para o exercício de 2021: R\$ 23.500.000,00	

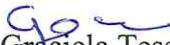
PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses	23.297.825,18
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	9.083.668,10
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	38,99%
Gastos projetados com o aumento No exercício financeiro em curso	9.331.382,34



Prefeitura de
NOVA ROMA
DO SUL

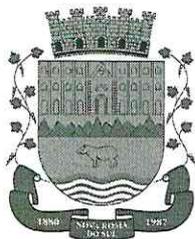
No exercício de 2021	
Percentual projetado de gastos com o aumento No exercício financeiro em curso	39,70%


Graciela Tessaro

Contadora
CRC/RS 78.694

Ilmo. Sr.
DOUGLAS FAVERO PASUCH
DD. PREFEITO MUNICIPAL

Nova Roma do Sul, 18 de maio de 2021.



Prefeitura de **NOVA ROMA DO SUL**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, DOUGLAS FAVERO PASUCH, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro DECLARO existirem recursos para realizar os gastos projetados no exercício financeiro de 2021, estando, assim, adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatíveis com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 57,00% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Nova Roma do Sul, 18 de maio de 2021.

DOUGLAS FAVERO PASUCH
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PARECER N°: 022/2021

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL-RS

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI N°: 1.539/2021 de autoria do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul-RS, Sr. Douglas Favero Pasuch

ASSUNTO: Projeto que autoriza, em caráter emergencial, a contratação temporária de 01 (um) Agente de Serviços Gerais - 40 horas semanais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de projeto de lei oriundo do Poder Executivo submetido a análise desta assessoria.

O presente projeto visa autorizar a contratação temporária em caráter emergencial de 01 (um) Agente de Serviços Gerais -40 horas semanais.

Pois segundo a exposição de motivos, a contratação do agente de Serviços Gerais, destina-se a suprir a demanda da Escola de Educação Infantil Chão de Estrelas, em decorrência da necessidade de se adequar as normas de vigilância sanitárias, seguir os devidos protocolos, etc no enfrentamento ao Corona vírus.

Mesmo ciente e sabedores de que concurso é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

No entanto a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Artigo 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX- A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude a Constituição.

Cabendo mencionar a seguinte ressalva, de que a administração devesse avaliar a presença de dois pressupostos: demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Vejam os que diz o nobre doutrinador Jacoby Fernandes:

“Semelhante os procedimentos jurisdicionais cautelares é a contratação direta, pois nessas duas hipóteses há uma natureza de prevenção de concretização de dano irreparável ou de difícil reparação. A contratação por emergência envolve a ponderação de interesse segundo o princípio da proporcionalidade. A limitação imposta a contratação por emergência tem de ser interpretada em razão do interesse a ser tutelado. De acordo com o que prevê o inciso IV da lei 8.666/93, são requisitos para a validade da contratação direta: situação emergencial ou calamitosa; urgência de atendimento; risco; e contratação direta como meio adequado para afastar o risco

Já Petrônio Braz, assevera que “ no âmbito do Município, deve ser considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público: I-atendimento a situação de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos; II preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados”. (Direito Municipal na Constituição, 7ª Ed. JH Mizuno, 2010).

Salienta-se, por derradeiro, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais no ordenamento jurídico brasileiro.

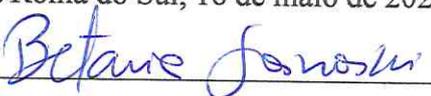
As contratações obedecerão ao processo seletivo, ou em processo que vier a suceder este.

Assim, após análise, e as suas devidas ressalvas e orientações, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, estando apto a ser analisado pelos Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

É o parecer

S.M.J

Nova Roma do Sul, 18 de maio de 2021.



Betânia Góes Sosnoski

Assessora Jurídica

OAB/RS 62.685